

AI Nº 018184.1001/02-5

AUTUADO - MOINHO GRAPIÚNA INDÚSTRIA COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES LTDA.

AUTUANTE - NILZA DAS DORES CORDEIRO PIRES

ORIGEM - INFRAZ ITABUNA

INTERNET- 25.03.03

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0079-01/03

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. a) EMITENTE DA NOTA FISCAL COM INSCRIÇÃO CANCELADA. De acordo com a legislação, empresas com inscrição estadual cancelada estão impedidas de emitir nota fiscal, sendo considerada inidônea para qualquer efeito caso seja emitida. Responde solidariamente pelo imposto o detentor das mercadorias acobertadas com documento fiscal nesta situação. Infração caracterizada. b) FALTA DE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DO DIREITO AO CRÉDITO. Infração não contestada A legislação estadual só permite o crédito fiscal quando comprovado. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO. MULTA. Infração não contestada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Lavrado em 24/10/02, o Auto de Infração cobra ICMS no valor de R\$239.735,41 acrescido das multa de 60% e 100%, mais multa no valor de R\$1.236,30 em decorrência das seguintes infrações:

- 1) Utilização indevida de crédito fiscal, referente a documento fiscal falso ou inidôneo. Documentos fiscais emitidos por contribuintes com inscrição cadastral cancelada ao tempo da emissão (exercícios de 1999 a 2001) - R\$233.755,41;
- 2) Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito. O contribuinte não apresentou a Nota Fiscal nº 624 registrada em 08/12/00, identificando como fornecedor o nome KATIA - R\$5.980,00;
- 3) Multa de 10% sobre o valor comercial das mercadorias entradas no estabelecimento e sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal (out/00, nov/00, dez/00 e nov/01) - R\$1.236,30.

O autuado impugnou o lançamento relativo ao imposto apurado na infração 01 (fls. 266 a 272), a entendendo como lamentável equívoco da fiscalização estadual. Salientou, em princípio, que a escrituração, no livro de Registro de Entradas de mercadorias, de determinadas notas fiscais emitidas por contribuinte que teve sua inscrição cancelada pelo fisco, não autoriza, sob nenhuma hipótese à Administração Tributária, ao entendimento que tais notas são falsas ou inidôneas, mormente quando as mercadorias nelas constantes foram efetivamente remetidas ao contribuinte

destinatário. E nem a proceder a um lançamento por presunção, visando a cobrança de crédito fiscal indevido e de sua respectiva multa por entendê-las fraudulentas e inidôneas.

Continuando sua argumentação, afirmou que é notório que as empresas adquirentes de mercadorias não dispõem de dados acerca das empresas fornecedoras para saber se as mesmas estão, ou não, canceladas ou em situação irregular com o fisco federal estadual e municipal, uma vez que a base de dados de tais informações somente existe nas repartições fazendárias, a quem compete à verificação. Além do mais, não é dever, nem obrigação do contribuinte saber se as empresas com que transaciona estão ou não regulares perante o fisco, conforme legislação tributária. Seu único dever é pedir que o contribuinte, que lhe vende ou compra mercadorias, está ou não inscrito, o que é feito através da apresentação do cartão de inscrição. Se esta inscrição, no entanto, já se acha cancelada, não pode o adquirente verificar. Caberia, pois, à Secretaria da Fazenda Estadual apreender o cartão de inscrição do contribuinte que teve o seu cancelamento determinado, a fim de evitar que terceiros de boa-fé com ele transacionem.

E, se não bastasse tais argumentos, ainda trouxe à lide as seguintes razões de defesa:

1. ao instituir o sistema de aposição, na própria nota, de carimbo ou impresso que mencione a data de validade da citada nota fiscal, a Administração Tributária estadual quis impor, ao contribuinte adquirente, apenas o dever de verificar se o contribuinte que lhe destina a mercadoria está, ou não, emitindo nota com validade assegurada pelo Fisco, o dispensando de outras verificações já que seu único dever é receber mercadorias acompanhadas de notas estejam dentro do prazo de validade permitido pelo Fisco;
2. não se pode falar em utilização indevida de crédito fiscal, nem em nota de aquisição falsa ou inidônea, uma vez que efetivamente recebeu as mercadorias constantes nas notas relacionadas na autuação. Se o fisco não aceita a situação posta, caberia provar o contrário e demonstrar que houve fraude, através, por exemplo, de um levantamento quantitativo de estoque, a fim de provar que a empresa não havia adquirido as mercadorias nas aludidas notas fiscais;
3. e, ainda que os argumentos anteriores não fossem suficientes para elidir a imputação, reafirmou que jamais poderia saber que alguns de seus fornecedores já haviam tido suas inscrições canceladas pelo Fisco estadual, até porque lhe venderam mercadorias, entregaram os produtos e emitiram notas fiscais que continham todos os requisitos legais exigidos para dar legitimidade às operações realizadas.

Por derradeiro, solicitando que fosse designado que fiscal estranho ao feito realizasse diligência para confirmar o alegado, através da realização de levantamentos de estoques, onde se constatará a inexistência da infração, requereu a nulidade ou a improcedência da autuação.

A autuante contra argumentou as razões de defesa (fls. 273 a 274), observando que quando da emissão das notas fiscais, as empresas emitentes encontravam-se com suas inscrições canceladas em razão de não mais exercerem suas atividades. Nesta situação, o art. 142, I do RICMS/97 determina a obrigatoriedade de se saber a situação cadastral de seus fornecedores. Além do mais, o art. 209, VII, b) do citado Regulamento determina a inidoneidade dos documentos fiscais no período em que se encontrar com sua inscrição suspensa, cancelada, em processo de baixa, baixada ou anulada. Os documentos de folhas 75 a 104 comprovam que, quando da data de emissão dos referidos documentos fiscais, as empresas encontravam-se com suas inscrições canceladas.

Informou, ainda, que em 27/08/02 lavrou outro Auto de Infração (nº 018184.0801/02-1), apensado aos autos, tendo em vista a utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a documento fiscal

inidôneo, vez que a inscrição do remetente encontrava-se cancelada quando da data da emissão. Ou seja, a Guararapes Com. de Produtos Alimentícios e Representação Ltda, IE 47.970.733, uma das empresas constantes na presente autuação, encontrava-se cancelada desde 02/02/1999. Os documentos anexados comprovam, também, que o autuado reconheceu o débito, solicitando seu parcelamento.

VOTO

Em primeiro lugar, não existe qualquer motivação, determinadas no art. 18 do RPAF/99, para que seja decretada a nulidade da ação fiscal. O Auto de Infração foi corretamente lavrado, com todos os demonstrativos e provas das irregularidades apuradas.

Em segundo lugar, indefiro o pedido de diligencia solicitado pelo impugnante, tendo em vista meu convencimento sobre a matéria em discussão.

A primeira infração apurada no Auto de Infração cuida da cobrança do imposto tendo em vista a utilização indevida de crédito fiscal relativo a lançamentos de notas fiscais emitidas por empresas com inscrição estadual cancelada, conforme Editais nº 003/99 de 02/02/99 (Guararapes Com. Produtos Alimentícios), 0006/98 de 26/02/98 (Watson Rocha Moreira), 0022/99 de 22/06/99 (Moises Gomes de Oliveira) e 0030/99 de 17/08/99 (JCR Distribuidora de Alimentos Ltda), conforme levantamento fiscal (fls. 12 a 16) e cópias da situação cadastral dos citados contribuintes (fls. 75 a 104).

A Lei nº 7.014/96, no seu art. 31 determina que o direito ao crédito fiscal, para compensação com o débito do imposto, está condicionado à idoneidade da documentação. Perante a legislação tributária estadual, empresas na situação de canceladas passam à condição de contribuintes não inscritos. Nesta condição, não podem emitir notas fiscais, as quais, se emitidas, serão consideradas inidôneas (art. 44, II, g), 2 da Lei nº 7.014/96 e art. 209, VII, "b" do RICMS/97). Inidôneas, não geram crédito de imposto às operações subsequentes, visto que o imposto, nelas consignado, não será recolhido ao Erário. Ao lado do exposto, a citada Lei, no seu art. 6º, IV também determina que é solidariamente responsável pelo crédito tributário qualquer pessoa, física ou jurídica, que detiver para comercialização ou simples entrega mercadorias desacompanhadas ou acobertadas com documentação fiscal inidônea. Portanto, é dever do contribuinte saber se as empresas com que transaciona estão ou não regulares perante o fisco, uma vez que respondem solidariamente pelo imposto, não sendo possível acatar os argumentos de defesa já que não possuem o condão de descaracterizar a irregularidade.

Pelo exposto, correta a ação fiscal, sendo exigido o imposto no valor de R\$233.755,41. Entretanto, a multa foi erroneamente aplicada, pois aqui se estaria a cobrar a utilização indevida de crédito fiscal, cuja multa está estipulada no art. 42, VII, "a" da Lei nº 7.014/96, ou seja, 60% e não de 100% como atribuiu a autuante.

Observo que caso tivesse sido provado que os remetentes das mercadorias, apesar de se encontrarem com a sua inscrição estadual formalmente canceladas, tivesse recolhido o imposto das operações consignadas nas notas fiscais em discussão, estaria descaracterizada a inidoneidade dos documentos fiscais, nos termos do art. 97, VII, do RICMS/97. Ainda observo que os fornecedores com inscrição cancelada são estabelecidos neste Estado, em sua totalidade na cidade de Itabuna/BA, havendo, ainda, um localizado em Salvador/BA e outro em Ipiaú/BA.

A infração 02 cobra ICMS tendo em vista a utilização indevida de crédito fiscal relativo a lançamento efetuado sem a devida comprovação do documento fiscal originário. O contribuinte não apresentou a Nota Fiscal nº 624, lançada no seu livro Registro de Entradas em 08/12/00, identificando

como fornecedor o nome KATIA (fl. 164). As determinações do regulamento são expressas quanto ao direito de utilização do crédito para compensação com o débito do imposto, devendo estar à disposição do fisco estadual sua comprovação, a qual se dá pela apresentação dos documentos fiscais idôneos que o geraram (art. 91 e 92 do RICMS/97 e art. 31 da Lei nº 7.014/96). A empresa não contestou a irregularidade apurada. Desta forma, concluo pela sua subsistência no valor de R\$5.980,00.

O autuado não contestou a multa aplicada pela falta de escrituração de diversas notas fiscais de aquisições no seu livro Registro de Entradas, conforme demonstrativo apensado ao PAF à fl. 250 (Infração 03). Assim, como o art. 42 da Lei nº 7.014 no seu inciso IX determina a cobrança da multa de “10% (dez por cento) do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço sujeitos a tributação que tenham entrado no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados sem o devido registro na escrita fiscal”, a cobrança da multa é devida no valor de R\$1.236,30.

Voto pela procedência da autuação para cobrar o imposto no valor de R\$239.735,41, mais multa no valor de R\$1.236,30.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual por unanimidade julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **018184.1001/02-5** lavrado contra **MOINHO GRAPIÚNA INDÚSTRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$239.735,41**, atualizado monetariamente acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, mais a multa no valor de **R\$1.236,30**, prevista no art. 42, IX do citado Diploma Legal, e dos acréscimos moratórios correspondentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de março de 2003.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR